

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001076993 DE 1993

12-12110

NATUREZA : PL

01-0769/93-5 DE 21/10/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO

E M E N T A :

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS CONSTANTES DO CAPÍTULO II, DAS OBRAS E SERVIÇOS, DO TÍTULO I, DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES, DA LEI MUNICIPAL 10.544 DE 1988, NOS TERMOS QUE DISPÕE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:56:53

00000011553-34



O B S E R V A C O E S :

Lei nº 11.950/95

ARQUIVADO EM 31/01/96

Handwritten signature

SEÇÃO DE PROTOCOLO



Câmara Municipal de São Paulo

Fore Eduardo

Folha no 01 de proc
no 769 de 1993

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 14, 10, 1993
às 15 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUENTES E VOTÁRIAS
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
21 OUT 1993
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0769/93-5

Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, 'Das Obras e Serviços', do Título I, 'Das Obras, Serviços, Compras e Alienações', da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 24 MAI 1995 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 30 MAI 1995 ★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

~~Artigo 10~~ - Os artigos 50, 60, 70, 80, 90 e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da Lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 50 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I- projeto básico;
- II- projeto executivo;
- III- execução das obras e serviços.

~~parágrafo 10~~ - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

~~parágrafo 20~~ - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	169	de 1993

IV- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

~~§~~ § 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

~~§~~ § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

~~§~~ § 5º - É vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços foi feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

~~§~~ § 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

~~§~~ § 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

~~§~~ § 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

~~§~~ § 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Artigo 6º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	769	de 19.93

~~parágrafo~~ [§] 10- As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

~~parágrafo~~ [§] 20- É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes.

~~parágrafo~~ [§] 30- Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

~~parágrafo~~ [§] 40- Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Artigo 70- Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários:

I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

~~parágrafo~~ [§] 10- É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal.

~~parágrafo~~ [§] 20- O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	24	de proc
no	769	de 1993

projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§

~~parágrafo~~ 39- Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§

~~parágrafo~~ 40- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Artigo 89 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I- execução direta;

II- execução indireta, nas seguintes

modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) tarefa;
- d) empreitada integral.

Artigo 90 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I- segurança;

II- funcionalidade e adequação ao interesse público;

III- economia na execução, conservação e operação;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 05 de proc.
n.º 769 de 1993

IV- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existente no local para execução, conservação e operação;

V- facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI- adoção das normas técnicas adequadas;

VII- impacto ambiental."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21/10/93

Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei Federal 8.666, de 31 de maio do corrente ano, aprimorou em muito alguns aspectos concernentes às licitações e aos contratos elaborados no âmbito da Administração Pública como um todo, em especial a normas referentes às "licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços", tem a propositura ora em foco, o objetivo de propor à análise e aprovação deste Parlamento Municipal, a alteração da redação de todos os artigos do Capítulo II, da Lei Municipal 10.544/88, que trata das "obras e serviços".

Além de se pretender dar cumprimento ao disposto no artigo 118 da citada Lei Federal, que manda aos Municípios que tomem providências para a adaptação de suas normas referentes à questão das licitações e dos contratos aos seus dispositivos, atende também, o presente Projeto de Lei aos princípios constitucionais que tratam da matéria, motivo pelo qual consideramos da maior importância sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....06.....

do processo nº.....769.....de 19.93.25.10.93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 25-10-93
Lei 10.544/88, 8.666/93 Federal.

Adelson Lacerda

À Com. de Const. e Justiça

25/10/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 20 de outubro de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 7

Em 10/11/93

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	7	do proc.
N.º	709	de 1993
O funcionário	Paulo	

PRORROGAÇÃO

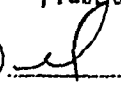
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/11/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Jun 14 1911, rubricado sob

folha n.º 8 / 17/11 79 a) 



Câmara Municipal de

PARECER
1818/93

Folha n.º	8	do proc.
N.º	769	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/93.

O nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso apresentou o presente projeto de lei que visa dar nova redação aos artigos 5º a 10 da Lei nº 10.544/88, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos no Município de São Paulo.

A alteração proposta objetiva dar nova redação a todo o capítulo II da referida lei municipal que trata da licitação das obras e serviços, adotando os estritos termos da Lei Federal nº 8.666/93, novo diploma legal em nível federal, que estabelece normas gerais sobre licitação e contratos administrativos.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, I, e 129 da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 118 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/11/93

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 mai 1993
 página 36 coluna 1ª
 conferido: *el*

À Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 19/11/93

ENILZA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 26/11/93 as _____ h.

AO NOBRE VEREADOR *Arturo Paiva*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

M. de 11/93
el
 PRESIDENTE



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	O Funcionário CONT. APART.
					SEER	REVISAR

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Presidenta: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro

Membros: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Antonio de Paiva Monteiro Filho

Bruno Fêdler

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Enfilio Meneghini

Faria Lima

**AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre os PLS. 703/93, 769/93 e 816/93,
que propõem alterações no Código de Obras e Edificações.-**

Local: Auditório "Oscar Pedrosa Horta", da Câmara
Municipal de São Paulo.

Data: 24.02.94.

Solicitante: Sra. Vereadora Zulaiê Cobra Ribeiro.

(Memo nº 04/94, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente).



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	LO	FUNÇÃO	PARTE
PL	1	emira	cod, obras	24.02.94				

A SRA. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO - Vamos dar início à audiência pública, a qual propõe alterações no Código de Obras e Edificações.

O primeiro é o PL 816/93, de autoria do Vereador Osvaldo Sanchez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários de bares sorvetarias, padarias, ~~zax~~ confeitarias, lanchonetes, restaurantes, e outros estabelecimentos similares no município de São Paulo, a instalarem lavatórios e bebedouros, destinados aos seus usuários,

Art. 1º - Os proprietários de bares, sorvetarias, padarias, confeitarias, pastelarias, lanchonetes, restaurantes e outros estabelecimentos similares, ficam obrigados a instalar lavatórios providos de toalhas descartáveis e bebedouros dotados de água filtrada para uso de seus frequentadores;

Art. 2º - Caberá ao executivo municipal estabelecer os critérios de quantidade, padrão e localização dos lavatórios, toalheiros e bebedouros necessários em cada estabelecimento, bem como a fiscalização da aplicabilidade da presente lei, através do órgão encarregado, da vigilância e controle sanitário;

Art. 3º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

A justificativa do autor: observamos que milhares de pessoas no município de São Paulo são obrigadas a se valerem de bares, sorvetarias, padarias, confeitarias, pastelarias lanchonetes, e outros estabelecimentos similares para fazerem suas refeições, ou rápidos lanches. São pessoas que, em decorrência da sua atividade de trabalho, ~~xx~~ geralmente realizada em locais distantes de sua residência, não gozam de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º // do Proc.

N.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Função	COM. APARTE
Bl	2	emira	cod.obras	24.02.94	zulaie		

outra opção senão se valerem desses estabelecimentos, que proliferam em número cada vez maior em nossa cidade.

Por outro lado, em sua grande maioria, esses estabelecimentos comerciais não oferecem as condições mínimas aos seus usuários de pelo menos poder lavar suas mãos antes e depois de ingerir os alimentos, e também de mitigarem a sua sede. Visando sanar esse problema, que achamos de suma importância para a saúde, e de um pouco de bem estar à população, que se vê impossibilitada de reclamar junto aos comerciantes. E para evitar conflitos apresentamos o presente Projeto de lei que esperamos possa merecer aprovação dos nobres Vereadores desta Casa.

O projeto vai para a Comissão de Justiça. O Vereador Murilo Antunes Alves é o relator da Comissão de Justiça, e deu o seguinte parecer:

"Pela legalidade. Contudo, para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, e considerando-se que o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, Lei 112202, de 25 de julho de 1992, em seu anexo 1º, item 14, 1.1, e 14.1.2 já dispõe ~~que~~ no sentido que no art. 2º do Projeto é deixada a critério do Executivo, propomos o substitutivo a seguir, suprimindo o art. 2º original, e substituindo-o por outro, com a previsão da multa administrativa pelo descumprimento da norma legal.

Obriga os bares e restaurantes, sorveterias, confeitarias, lanchonetes, e etc, a instalarem lavatórios e bebedouros para uso de seus frequentadores.

Então, ficaria: art. 1º - Obares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 12 do Proc.º

N.º de 19

CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
Bl	3	emira	con. obras	24.02.94	zulaie

Art. 2º - O descumprimento no disposto no art. 1º desta Lei ensejará multa de 10 URM, dobrada na reincidência. O seu segundo caberá ao executivo no disposto ... nos critérios.

Eu acho que o substitutivo podia ter posto um art. 3º, e deixasse o art. 2º. Não é para tirar o art. 2º. O art. 2º, e "caberá ao executivo municipal estabelecer os critérios, quantidade..." É claro que se o bar for enorme, vende pamonha na beira da estrada, por exemplo, não pode ter 1 banheiro, não pode ter um lavatório de mão. Então, está certo este art. 2º. Aliás, estou na presença do Vereador Osvaldo Sanches que é o autor do projeto. Então "caberá ao executivo municipal estabelecer os critérios de quantidade, padrão, localização..." Inclusive, porque precisa localizar, porque essa pia não tem que ficar lá longe, onde ninguém ~~enxerga~~ enxergar a pia. Eu entro lá, como um sanduíche, não enxergo a pia, preciso procurar a pia. Então, toalheiros, pia, precisa saber onde vai ficar. E também a fiscalização. Ah, sim, ele poderia, com relação à fiscalização, acrescentar um art. 3º, dizendo da multa. Eu acho que isso é uma coisa que caberá ao executivo mais tarde ver. Mas, acho que o art. 2º poderia ficar, e o art. 3º teria então o dispositivo do substitutivo da Comissão de Justiça com relação ao descumprimento do disposto nesta lei. Ah a Comissão de Política Urbana vem para a Vereadora Aldaíza Sposati, e eu quero dar a palavra ao Vereador Osvaldo Sanches, que dá a honra de comparecer à nossa audiência pública, até para tecer considerações a respeito do projeto de sua autoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 13 do Proc.
No de 19
ORADOR Funcionário INT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Funcionário	INT. APARTE
HQ	1	emira	cod. obras	24.02.94			

O SR. OSVALDO SANCHES - Muito obrigado, nobre Vereadora Zulaís Cobra Ribeiro.

A nossa intenção, ao elaborarmos esse projeto, foi nos voltarmos de uma forma efetiva em defesa das condições de saúde e higiene da nossa população. É sabido, ~~que~~ e infelizmente o poder público não toma providências, que os bares, lanchonetes, padarias, pastelarias, todos os similares, da região central da cidade, da região periférica, ~~mesmo~~ enfim, todos eles, e não vamos falar dos restaurantes classe "A", porque esses sim, mantêm um nível, um padrão de higiene e saúde muito bom. Mas, os demais, as pastelarias, padarias, em termos de higiene e saúde, deixam muito a desejar. Não têm, nem mesmo, uma pia onde o cara possa lavar as mãos. A água que o usuário toma é aquela água de rua. A SABESP garante que coloca água limpa até o palanque de água do prédio. Mas, dali para a frente muitas caixas não são lavadas, e o nível, a qualidade da água enseja muita dúvida. Então, por essa razão nós elaboramos este projeto, acatamos o substitutivo, mas entendemos também que foi muito oportuna a colocação da Vereadora Zulaís, que deva ser inserido mais este substitutivo, sem contudo, ser sacrificado o art. 2º, que dá muita sustentação e muita razão ao ser a este projeto.

A SRA. ZULAIS COBRA RIBEIRO - Muito bem, mais alguém quer fazer uso da palavra?

Então, está discutida a matéria, e se ninguém quer fazer uso da palavra, encorro a discussão do PL 816/93. Mas, antes de terminar, gostaria de fazer parte desta audiência pública uma colocação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do Proc.
No de 19
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	2	cmira	cod.obras	24.02.94	zulaie	

minha: os postos de gasolina, das estradas, principalmente a Castelo Branco, da qual sou uma massídua frequentadora, é uma vergonha. Eu já tive que brigar com o dono do estabelecimento, que é quem explora o posto, porque eles não coloca papel higiênico. E muitas vezes já parei no posto e não tem água. Não é água para beber, não. Não tem água para dar a descarga. Então, são sanitários absolutamente impossíveis de ser usados. Você está na estrada, está viajando, e para naquele posto, abate o carro naquele posto, você quer, no mínimo, ir ao banheiro, e o banheiro não tem nenhum tipo de higiene, porque eles não estão preocupados com a higiene do banheiro. E banheiro de mulher é complicadíssimo, porque a mulher necessita de uma privacidade para ir ao banheiro. Então, são poucos os banheiros que tem para a mulher. Quando o homem faz alguma coisa no mistério público, ele pode usar dez homens de uma vez só, mas a mulher, não, é um compartimento distante e fechado. Então, eles colocam 4 privadas que têm que ser usadas por 20, 30 pessoas de uma vez só. Quando para um ônibus, então, é um desastre. Eu nunca viajei de ônibus pela Castelo Branco, mas quando eu paro de carro e tem ônibus, eu não paro, eu toco a viagem, porque eu já sei que é uma calamidade, porque o número de banheiros, o número de privadas ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do Proc.
N.º _____ de 19____
O Funcionário _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	1	Angela	Mud. Públ.	24.02.94		

que tem de ser usada por vinte ou trinta pessoas de uma vez só. Quando pára o ônibus, então, é um desastre. Eu nunca viajei de ônibus na Castelo Branco, mas quando páro de carro e tem ônibus eu não páro, toco a viagem, porque já sei que é uma calamidade, pois o números de banheiros, o número de privada, falando português claro, é muito pequenxxxx. E, ainda, o número de vezes que eu já parei nesses postos e não havia água foi muito grande e, portanto, ficava impossível utilizar, visto que várias x pessoas já haviam passado por ali e não havia descarga e nem água para lavar as mãos, além do eterno problema da falta de papel higiênico.

Eu não sei como é que um posto de gasolina pode manter os banheiros desse jeito. Aliás, isso ocorre também com os bares, restaurantes e similares. Não sei como é que se poderia manter alguma higiene nesse local se eles não colocam sequer papel higiênico nos banheiros.

Fui falar com o proprietário ou o gerente do posto e ele me disse: "A senhora quer o quê? Papel higiênico? Nós não ~~xam~~ vamos dar mesmo!" Quer dizer, então, que papel higiênico não faz parte da higiene, daquilo que o posto pensa que seja o uso de um banheiro público. A pessoa se ~~l~~ limpa com o quê? Não há condições.

O SR. _____ - Corroborando com o que afirmou a Vereadora Zulaiê, quero dizer que todas essas observações sobre postos de gasolina ao longo das estradas, da periferia de São Paulo, também são válidas para o centro de São Paulo. To-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do Proc.
N.º _____ de 19 ____
O Funcionário _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	2	Angela	Aud. Públ..	24.02.94		

das essas lanchonetes ...

A SRA. ZULAIE COBRA RIBEIRO - Quando você pede para ir ao banheiro de uma lanchonete eles olham para você com raiva. É uma humilhação.

O SR. _____ - O que é, de uma certa forma, impraticável. Eles têm uma margem de lucro fantástica ...

A SRA. ZULAIE COBRA RIBEIRO - Eles não querem ter gastos.

O SR. _____ - Eles não querem evitar despesas.

Então, não tem papel higiênico, não tem sabonete, não tem água corrente, não tem descarga.

Isso tudo eu acredito que deveria ser mais observado pelo poder público. E nós não sabemos o que fazem os nossos fiscais de higiene.

Temos um Secretário da Municipalidade que ~~sempre~~ bota muita banca, mas na hora de ele tomar uma atitude, arregaçar as mangas e atentar para ~~em~~ esse sério problema da população de São Paulo, que é o problema de saúde e higiene da população, não o faz.

A SRA. ZULAIE COBRA RIBEIRO - E que não é um problema do dono do bar, da padaria, da lanchonete, é de ordem de bem público,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Tomada n.º	17	do Proc.
N.º		do 19
ORADOR	INICI	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	INICI	CONT. APARTE
B3	3	Angela	Aud.Públ.	24.02.94			

porque você quando põe uma padaria está servindo o público. Eu sa idéia de utilidade pública é que não existe na cabeça do povo. Quando você fala que banheiro é necessário é igual em banco, porque ninguém quer colocar o banheiro em banco, e tivemos uma grande briga, aqui, no ano passado, em 1993, por causa disso. Vários bancos mandaram ~~um~~ pareceres até de juristas dizendo que banheiro em banco é contra a segurança.

Até o Tatto tem um projeto nesse sentido. Veio, aqui, a segurança do Banespa para dizer que quem vai a banco não pode ir ao banheiro. Se tiver um mal súbito o problema é dele, ~~porque~~ porque banco é para entrar, pôr o dinheiro lá, facilitar a vida do banqueiro o mais rápido possível e ir embora.

No Banco não é tem lugar para sentar. Banco é só para colocar dinheiro e retirar do vez em quando, quando tem. Agora, em banco você não consegue se sentar e banheiro nem pensar. Eu já fui em banco, numa agência do Banespa, na Pamplona, acompanhando uma assessora minha, me deu vontade ~~e~~ de ir ao banheiro e eu só consegui ir ao banheiro porque era Vice do Mário Covas naquela oportunidade. Quando a moça me falou: "A senhora não é a candida ta a Vice-Governadora?" "Sou, ~~sim~~," "Então, a senhora pode usar o banheiro." Se eu não fosse vice do Mário Covas naquela oportuni~~da~~dade eu teria de fazer alguma coisa de urgência, menos usar o banheiro dos funcionários do Banespa, porque não há banheiro para o público,

Eles foram muito claros: "A senhora vai usar o banheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 18 do Proc.
N.º de 19
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	4	Angela	Aud. Públ .	24.02.94		

nosso?" De quem? D'os funcionários do Banespa da Agência Pamplona.

O SR. _____ - Essa observação sua, Zulaís, com relação também à proporção é correta. Instalam-se grandes padarias aqui em São Paulo, por exemplo, e fazem um sanitariozinho minúsculo, que não dá nem para entrar, que na maioria das vezes está fechado, impraticável, sacrificando os usuários.

Os bancos, também, teriam de ter sensibilidade com a população, porque é lá que a população costuma enfrentar longas filas e nem sempre a Zulaís vai encontrar alguém lá que seja fã do Mário Covas. Amanhã ela pode encontrar alguém de outro partido e que vai deixá-la numa situação difícil.

A SRA. ZULAIS COBRA RIBEIRO - Se me permiti^{te} um aparte, isso ocorreu porque o Covas poderia ser o próximo governador do Estado de São Paulo e o Banespa é banco estatal. Vai que o Mário Covas virasse governador do Estado e eles estavam ali cedendo gentilmente o banheiro para uma futura Vice-Governadora. Não era por amor ao Mário Covas, não.

Encerrado à o PL, ... (Pausa.) Pois não. Quer falar?

O SR. MÁRIO BACHA - Sou do ~~lax~~ gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati. Pedi a palavra para um esclarecimento.

O Vereador Osvaldo Sanches apresentou esse projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	Folha n.º	do Proc.
B4	1	Angela	Aud. Públ.	24.02.94		N.º	CONT. APAR. 19
						O Funcionário	

lei, que eu acho que é uma preocupação de todos, não há quem não tenha, ~~comigo~~ ^{tão} nessas lanchonetes, restaurantes, etc, passado por uma situação constrangedora.

Há uma gama tão grande de lanchonetes, de grandes lanchonetes, com padrão econômico alto, que fico preocupado que se nós, com o projeto de lei da forma como está, vamos ter condições de efetiva aplicabilidade dessas exigências, se não tivermos um padrão mínimo. ~~deixamos~~

Nos restaurantes já há uma padronização mínima, pelo próprio ~~ex~~ Código Sanitário, mas nas ~~xx~~ lanchonetes nem sempre vamos ter condições -a meu ver, pois não sei se o Vereador já havia pensado à nessa hipótese- como o espaço físico que garanta ter o lavatório, ter o banheiro.

Aqui não está explícito "banheiro" mas, na fala do Vereador, quando cheguei, senti que ele estava com essa preocupação. Gostaria que ele ~~x~~ dissesse se pensou em alguma coisa com respeito a isso.

O SR. _____ - ~~Em~~ Eu acredito, Hélio, que quando vai ser implantada uma lanchonete se deva atentar para o espaço a ser ocupado por uma pia, por um lavatório e por um bebedouro. Caso contrário, o nível de higiene e saúde da população vai continuar lá embaixo.

Eu entendo, também, que, uma vez aprovado esse projeto, haja de nossa parte uma cobrança constante junto ao poder público, para que a fiscalização seja rigorosa na aplicação da lei.

Então, eu acredito que quando se vá fazer uma lanchonete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 21 do Proc.
No de 19
O Funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	1	Leo	Adiência Pública	24/2/94		

quiser se retirar, então está bom. Muito obrigada pela presença.

O projeto altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, das Obras e Serviços, Título I, das Obras e Serviços de Complementação da Lei Municipal 10.544/88.

É um projeto longo, enorme. A justificativa do autor eu vou ler: tendo em vista que a Lei Federal 8.666, de 31 de maio de 93 do corrente ano, aprimorou, e muito, em alguns aspectos concernentes às licitações e aos contratos elaborados no âmbito da administração pública, como um todo, e em especial, às normas referentes às licitações, para a execução de obras e para prestação de serviços, tem a propositura ora em foco o objetivo de propor a análise e a aprovação desse Parlamento Municipal, a alteração da redação em torno dos artigos do Capítulo II da Lei Municipal 10.544/88.

Além de se pretender dar cumprimento ao dispositivo, aliás, ao disposto no artigo 118 da citada lei federal, que manda os Municípios que tomem providências para adaptação de suas normas referentes à questão das licitações e dos contratos ou seus dispositivos, atende também o presente projeto de lei aos princípios constitucionais que tratam da matéria, motivo pelo qual consideramos da maior importância sua aprovação pelo Egrégio Plenário dessa Câmara Municipal.

O projeto passou pela Comissão de Justiça, o Vereador José Mentor foi o relator e o parecer da Comissão de Justiça é pela legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 22 do Proc.
de 19
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	2	Leo	Audiência Pública		24/2/94	

Veio à Comissão de Política Urbana e o relator é o nobre Vereador Antonio Paiva. Está em discussão a matéria. Se alguém quiser fazer uso da palavra... senão dou por encerrada a discussão do PL 769/93, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso.

Vamos, então, para o Projeto de Lei 703/93, de autoria do Vereador Darcio Arruda, que dispõe sobre a lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres e dá outras providências.

Artigo 1º: A lotação dos supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada à razão de uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil.

Artigo 2º: A área útil a ser considerada para o cálculo da lotação, será obtida excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias (ele, no fim volta aos banheiros), aos espaços de circulação horizontais, inferiores a um metro e cinquenta de largura e verticais, utilizados para escoamento aos monta-cargas, às passagens de dutos de ventilação, às câmaras frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de areação e isolamento, e as gôndolas e balcões.

Artigo 3º: Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão, estarão obrigados a manter em local de fácil visibilidade, aviso indicando a lotação máxima dentro dos critérios aqui estabelecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 do Proc.

No de 19

O Funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	5	Lee	Audiência Pública	24/2/94		

Já pensaram o Carrefour em dias de grandes ofertas?
Segura lá fora que aqui já encheu! Coitada da Marginal de São Paulo!
Quando tem oferta no Carrefour, ninguém anda na Marginal!

Artigo 4º: O Executivo regulamentará a lei... etc.

Bom, a justificativa dele é a crise econômica que
assola este País, a indústria e o comércio têm procurado a redução
de custos e a maximização dos ganhos, como alternativa de sobrevivên-
cia.

As promoções são vistas em toda parte, nessas fases
de impulso ao consumo. Os supermercados e estabelecimentos afins, em
particular, ficam apinhados de gente. As pessoas, invariavelmente ,
esbarram umas nas outras, os carrinhos, é uma desgraça! Eu, que sou
dona-de-casa, sei disso. Acho que o Darcio nunca foi no Carrefour!

Depois do empurra-empurra, o consumidor enfrenta
ainda as filas...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 24 do Proc.
n.º _____ de 19 ____
O Funcionário _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	1	florência	Com. Pol. Urb.	24.2.94		

zulaiê

nessas fases (inaudível) para consumo os supermercados e estabelecimentos congêneres ficam apinhados de gente. As pessoas invariavelmente esbarram umas nas outras, os carrinhos se chocam, é uma desgraça. E, como dona de casa, dei disso. Eu acho que o Dárcio nunca foi ao Carrefour ... E, depois do empurra-empurra, ainda tem o consumidor que enfrentar filas.

Esse é o projeto que a Zulaiê Cobra Ribeiro quer apresentar.

Aí, na Comissão de Justiça temos o Vereador José Viviani Ferraz: "Solicito providências de V.Exa. no sentido de oficiar ao Executivo a fim de que o mesmo esclareça as questões abaixo relacionadas referentes ao Projeto de lei." Muito bem. "Código de Obras - Tendo em vista que o Código de Obras e Edificações não contém nomes específicos para os supermercados no que se refere ao cálculo ~~de~~ de lotação ...". Aí ele pediu informações e o Executivo enviou as seguintes informações; através do Sr. Sólton Borges dos Reis, que era o Prefeito em exercício: "Em atenção ao requerido pela Digna Comissão, cópia de informações prestadas pelas unidades competentes da Prefeitura relativas ao Projeto de lei." Vamos lá. "Manifestação. Trata-se de Projeto de lei estabelecendo que a lotação de supermercados e estabelecimentos congêneres deverá ser calculada na razão de uma pessoa para cada cinco metros quadrados de área útil e obriga a fixação de placa indicando a lotação máxima permitida. A matéria, tratada nos Artigos 1º e 2º, já está regulamentada pela Lei 11.228/92, Capítulo II - Situação e Segurança - Adaptação das edificações existentes e condições de segurança."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 25 do Proc.
No _____ de 19 ____
O Funcionário _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	2	florência	com.pol.urb.	24.2.94	zulaiz	

Tabela XII F.1.1. Em relação ao Artigo 3º, nos parece inócua a exigência de placa indicando a lotação máxima do estabelecimento, tendo em vista a grande rotatividade dos usuários e a diversidade do tempo de permanência destes no local, não permitindo um controle efetivo dessa lotação." Rosane Cristina Gomes, Arquiteta é quem assina." Volta então para a Comissão de Justiça.

Há outra manifestação aqui da mesma Arquiteta dizendo o seguinte: "(Inaudível) Presidente da Comissão de Justiça, (inaudível) autor do projeto, solicita esclarecimentos. A relação do metro quadrado por pessoa de que trata a Tabela XII - 6.1, do Capítulo XII, Anexo I da Lei 11.228/92 ^{teve} ~~tem~~ por base as normas técnicas oficiais e estudos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, e as normas estrangeiras de segurança, normas espanholas e americanas, com índices considerados satisfatórios para o cálculo do escoamento da população e segurança das edificações, inclusive para aquelas utilizadas para atividades de comércio. As exclusões ^{admitidas?} (inaudível) para o cálculo de lotação são aquelas utilizadas determinadas no subitem XII - 6.1.1.1 do COE. Ademais, o subitem XII - 6.1.3 do COE dispõe que "em casos especiais a relação metro quadrado por pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada por dados técnicos. Entendemos, ante o exposto, não ser conveniente dar tratamento diverso no uso de supermercados àquele dado aos outros ~~em~~ edifícios utilizados para comércio e serviços, tendo em vista não haver embasamento técnico para tal alteração."

Aí, volta então à Comissão de Justiça, que é pela legalidade. "Entretanto, a fim de adequar a propositura a melhor técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 26 do Proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM? APARTE
B6	3	florência	com.pol.urb.	24.2.94	zulaie	O Funcionário

de elaboração legislativa, introduzindo o objetivado pelo ilustre Vereador no Código de Obras e Edificações, apresento então um Substitutivo.

Artigo 1º - O subitem XII - 6.1.1 da Seção XII - 6 da Lei 11.228 passa a vigorar: XII - 6.1.1 - Área útil a ser considerada para o cálculo da lotação deverá ser obtido excluindo-se da área bruta aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais, utilizados para escoamento dos monta-cargas, passagem (inadivél) à câmara frigoríficas, aos depósitos e compartimentos destinados a alimentos que não necessitem de alteração de aeração e insolação. Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei ficam obrigados a manter ^{em} local de fácil visibilidade o aviso de qual a lotação máxima."

Quer dizer, então, que a Prefeitura informa uma coisa e a lei continua dando a mesma coisa.

Bom, na nossa Comissão o Vereador Antônio Paiva é o Relator: "A matéria está sendo discutida e a respeito a Vereadora Alda Iza Sposati, que se encontra ~~presente~~ presente também, é com relação ao Projeto de lei do Vereador Dárcio Arruda, ~~até~~ de uma certa maneira eu fico impressionada. ~~porque~~ porque certos Vereadores têm acesso a algumas dificuldades que nós passamos, como dona de casa, e frequentamos os ~~supermercados~~ supermercados. Não sei se o Vereador Dárcio Arruda frequenta, mas alguém deve ter passado informações para ele... E realmente hoje em dia, ~~há~~ ^{há} grande número de ofertas em ^{mer} supercâdas, há um acúmulo de pessoas no horário de pique. É claro que a Legislação prevê que haja uma circulação para que as pessoas entrem e saiam com facilidade. Você, entra, compra e vai embora. Mas há alguns horários em que há grande a-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 27 de Proc.
N.º

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
137	1	florência	com. pol. urbana	24.2.94	zulaic	

cúmulo de pessoas. Os carrinhos não andam, batem uns nos outros. É uma loucura! E ele então faz um projeto dispondo modificações em relação a essa lei que temos, das edificações.

Aí a Prefeitura informa que essa lei é ampla, o Código de Edificações, que diz respeito também a prédios, de acesso a tudo. Então, não se refere especificamente aos supermercados. Mas diz respeito especificamente a outras edificações que têm acesso ao público, etc. e tal, dizendo que a matéria já é regulada, ~~EXEMPLO~~ o espaço de metros quadrados por pessoa e tudo.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - O Executivo se manifestou também pelo COMTEU ou só pela Secretaria de Habitação de modo geral?

A SRA. PRESIDENTA (Zulaic C. Ribeiro) - A Rosane Cristina Gomes, que é Arquiteta do CEUSO ...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - É Uso e Ocupação do Solo.

A SRA. PRESIDENTA (Zulaic C. Ribeiro) - Só ela se manifestou.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - É. Eu sinto uma curiosidade, e aí acho que a própria Secretaria de Habitação é que deveria ter feito isso, porque são duas unidades da mesma Secretaria, e ouvir o COMTEU. Porque ainda que o projeto de lei do Vereador diga respeito a uma correção do Código de Edificações, e portanto é de natureza do CEUSO mesmo, quais as medidas que o COMTEU tem hoje em relação aos supermercados que, na dinâmica do uso - assim como os cinemas e tal - quais são as medidas



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	2	florência	com.pol.urb.	24.2.94	aldaíza	

de segurança que o COMTEU exige para supermercados?

A SRA. PRESIDENTA (Zulaê Cobra Ribeiro) - Por exemplo de um Paes Mendonça, de um Carrefour. Veja bem. Essa exigência do projeto de lei do Vereador Dárcio Arruda de colocar uma plaqueta dizendo "A lotação máxima do supermercado ..." é uma coisa complicada. Porque se você está lá pode dar até pânico, porque você vê lá "Lotação máxima - 500 pessoas, ou 600, ou 700" e você olha e conclui que ali deve haver no mínimo 1.000 pessoas, e aí? Vai chamar o fiscal da Prefeitura para multar o supermercado? Quer dizer, essa lotação ... Não estou entendendo de isso. Quer dizer, colocar a lotação máxima permitida ...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - O problema, não sei. Aí os arquitetos ...

A SRA. PRESIDENTA (Zulaê Cobra Ribeiro) - E cinema, cinema tem não tem? Cinema tem lotação máxima. E adianta?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Mas é o seguinte. A diferença, Vereadora, é que nos cinemas existem lugares, locais definidos.

A SRA. PRESIDENTA (Zulaê Cobra Ribeiro) - Não, mas eles vendem muito mais ingressos do que ~~os~~ locais definidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 29 da Proc.
No de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	INCORPORAÇÃO	CONT. APARTE
B8.	1	daiva	Audiência Pública	24.02.94			

A SRA. _____ - Tudo bem. Mas aí tem a irregularidade controlada. Mas agora, ~~super~~ supermercados, ~~em~~ lojas, é um espaço de circulação. Então teria que ter uma catraca de circulação igual as existentes nos ônibus. Entra e ~~sai~~ sai. Entra e sai...

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro) -

Existem cinemas que não conseguem ter um controle da quantidade de pessoas, mesmo com cadeiras sentadas. Imaginem ~~num~~ um local onde não tem cadeiras, quer dizer...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do Proc.
No de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	2	dalva	Audiência Pública	24.02.94		

A SRA. X - Teria que ter catracas.

O SR. OSVALDO SANCHES - Eu gostaria de fazer um comentário em cima dessa observação da ~~x~~ Vereadora Aldaíza, que a Comissão de Política Urbana, fizesse uma ~~xx~~ consulta ao CONTRU....

A SRA. PRESIDENTA (Zulaide Cobra Ribeiro)- Não. Nós vamos officiar...

A SRA. _____ - Sou arquiteta, já trabalhei durante muito tempo na ~~SEHAB~~ SEHAB. Esse projeto, me parece que ele tem a intenção de evitar que se aglomere as pessoas nos supermercados. E isso é uma coisa válida, seria interessante mas eu acho, que é só viável, somente com a instalação de uma catraca. De outra forma, ou com aquelas promoções que você só pode entrar e levar duas latas de leite ninho, quer dizer, a família pode, mas só pode entrar duas pessoas da família, quer dizer, não tem uma forma de você ~~fiscalizar~~ fiscalizar, mais ele apresenta um perigo, é uma coisa, que eu achei incrível, e não entendo como a SEHAB não esclareceu, talvez para ela esteja muito claro, e para nós que ~~precisamos~~ analisamos desse tipo de ~~coisa~~ coisa, não fique muito claro. O Art. 2º, ele é basicamente, tem a mesma redação que o Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 37 do Proc.
N.º de 19
O Funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
B8	3	dalva	Audiência Pública	24.02.94	

do COI, que determina como que você vai calcular a população. Então você pega a área bruta, desconta algumas áreas que já estão no código, divide por um índice, e tem um número de pessoas. Esse projeto, o que é que ele faz? Ele inclui as ~~giras~~ gôndulas como um novo espaço a ser retirado da área bruta. Então nós vamos ter uma área menor, porque já retirei corredor, agora vou retirar gôndula, também, e com isso a área vai ser menor. Vou dividir por um índice que é o índice de cálculo da ~~população~~ população e vou ter uma população menor. Ela vai na plaquinha, vai na parede, só que quem vai fiscalizar? Vai chegar a uma conclusão que é meio impossível. Então o que vem ser já, esse número de população menor? Ele vem a ser, ou seja, um cálculo das necessidades de segurança menores. Então se tivesse que ter, por exemplo, um supermercado no 2º andar de um shopping, que existe, então o que é que vai acontecer, em vez daquele supermercado ter sido calculado constatado que caberiam 800 pessoas, vai caber ~~2~~ 700 pessoas. Então o projetista vai lá e vai projetar uma escada para 700 ~~pessoas~~ pessoas, uma saída para 700 pessoas. Portanto, ~~in~~ nesse projeto ele tem a condão de diminuir as ~~necessidades~~ necessidades de segurança ~~por~~ projetadas para edificações. É isso que eu queria falar.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	4	dalva	Audiência Pública	24.02.94		

ASRA. _____ - E " concordo com tudo que
você disse, me parece que nos caso, precisasse de um indicador
do ponto de vista, mesmo da lei de edificação que curzasse a ca-
pacidade do volume de mercadoria, que o supermercado pretende co-
locar em exposição, versus volumede área, quer dizer, eu acho que
essa questão, não sei até onde que esse indicador existe, porque
dependendo do volume de mercadoria, você vai ter ~~uma~~ uma
frequência "X". E portanto, se esse volume for maior, teria que
ter mais espaço de circulação. Então, eu não sei se existe esse
indicador, e aí Sra. Presidente, eu colocaria o seguinte: talvez
indagar também para o Executivo, se existe uma ~~an~~ análise do vo-
lume de mercadoria, posta, ao usuário, em relação a área física
de circulação, quer dizer, o indicador, cru zando isso, eu acho
que teria que construir porque a capacidade ~~maxima~~ não sei
quantas caixas desabão, eleteria que ter não se i quantos metros
de circulação, por que isso ~~maxima~~ gera mais compradores de sabão
é um pouco essa ~~id~~ idéia, que eventualmente precisa ter um ~~in~~ in-
dicador realcionando. Era o que eu tinha dizer.

A SRA. PRESIDENTA (Zulaê Cobra Ribeiro) - Eu acho que
para resumir, a idéia é boa, quer dizer é uma preocupação com o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 33 do Proc.
N.º _____ de 19____
O Funcionário _____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B9	1	dalva	Audiência Pública	24.02.94		

acúmulo de pessoas nessa ganância, dos comerciantes dem vender de-
terminados produtos, e das pessoas terem acessos a esses produtos
antes que ~~seja~~ saíam das ofertas, mas enfim, a discussão está
~~encerrada~~ encerrada, eu peço então ao Luiz Fernando, que veja
nas notas taquigráficas, o teor do ofício, considerando, ~~as~~
as informações, não só Vereador Osvaldo Sanches, como também da
Vereadora Aldaíza Sposati,

Está encerrada a discussão do presente PL. Muito obriga-
do a todos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34	do Proc.
No 769	de 1953
O Funcionário	J

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar parecer do Projeto de Lei 769/93, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a fim de que o mesmo, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito da matéria, em especial responda-nos quais os benefícios e/ou prejuízos que a pretendida alteração de redação poderá trazer ao município.

07/03/94

Vereadora Zulaê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

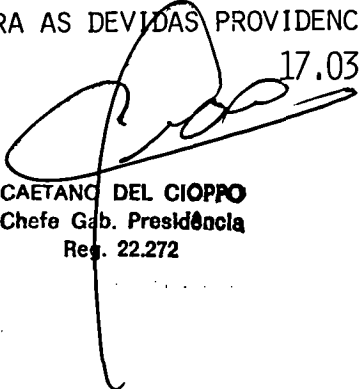
15/3/94

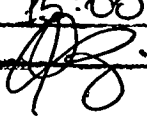
Vereador Miguel Colassuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À LEG. 3 - SENHORA CHEFE

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

17.03.94


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 21.03.94
No 15:00 horas


Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao PL. 769/93.

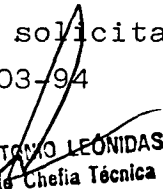
24-03-94

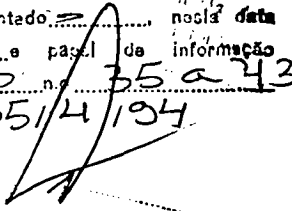

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação de V.Sa.

24-03-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE..... Juntado..... no dia data
documento..... e papel de informação
rubricado..... seu folha..... 35 a 43
Em 105/4/94




Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 35 da proc.
769 de 1993
O funcionário

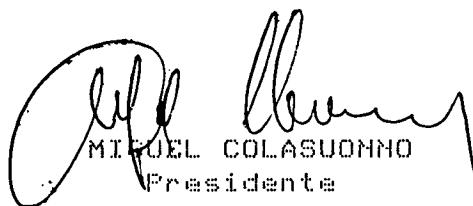
São Paulo, 24 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300074/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 769/93 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso - que altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 769/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº	38	do proc.
nº	769	d. 1993
O signatário		

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em	14, 10, 1993
às	5 horas

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO DE LEI
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
21 OUT 1993
PRESIDENTE

01 - PL
01-0769/93-5

Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, 'Das Obras e Serviços', do Título I, 'Das Obras, Serviços, Compras e Alienações', da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA: *decreta:*

~~Artigo 10~~ - Os artigos 50, 60, 70, 80, 90 e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da Lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 50 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I- projeto básico;
- II- projeto executivo;
- III- execução das obras e serviços.

~~parágrafo 10~~ - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

~~parágrafo 20~~ - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



Câmara Municipal de São Paulo

Forma Nº 37 de proc.
Nº 263 de 1993
O funcionário AK

02
169 de 1993

IV- o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§
~~parágrafo 30~~ - é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§
~~parágrafo 40~~ - é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§
~~parágrafo 50~~ - é vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços foi feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§
~~parágrafo 60~~ - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§
~~parágrafo 70~~ - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§
~~parágrafo 80~~ - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§
~~parágrafo 90~~ - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Artigo 60 - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. Nº. 37	de proc.
265	153
O funcionário	

769 93

§ 19- As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 20- É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes.

§ 30- Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 40- Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Artigo 70- Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens, a eles necessários:

I- o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II- empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III- servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 10- É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal.

§ 20- O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de



Câmara Municipal de São Paulo

Feita Nº. 39	de 1993
269	de 1993
funcionário	

709⁰⁴ de 1993

projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§

~~parágrafo~~ 39- Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§

~~parágrafo~~ 40- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Artigo 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I- execução direta;

II- execução indireta, nas seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) tarefa;
- d) empreitada integral.

Artigo 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Artigo 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I- segurança;

II- funcionalidade e adequação ao interesse público;

III- economia na execução, conservação e operação;



Câmara

Processo nº 48
769
n.º 769
da 1993
Câmara Municipal de São Paulo

IV- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existente no local para execução, conservação e operação;

V- facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI- adoção das normas técnicas adequadas;

VII- impacto ambiental."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21/10/93

Vereador JOSÉ EDUARDO CARDOZO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei Federal 8.666, de 31 de maio do corrente ano, aprimorou em muito alguns aspectos concernentes às licitações e aos contratos elaborados no âmbito da Administração Pública como um todo, em especial a normas referentes às "licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços", tem a propositura ora em foco, o objetivo de propor à análise e aprovação deste Parlamento Municipal, a alteração da redação de todos os artigos do Capítulo II, da Lei Municipal 10.544/88, que trata das "obras e serviços".

Além de se pretender dar cumprimento ao disposto no artigo 118 da citada Lei Federal, que manda aos Municípios que tomem providências para a adaptação de suas normas referentes à questão das licitações e dos contratos aos seus dispositivos, atende também, o presente Projeto de Lei aos princípios constitucionais que tratam da matéria, motivo pelo qual consideramos de maior importância sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

41	do proc.
769	de 1953
O Funcionário	

Folha no 34	do Proc.
No 769	de 1953
O Funcionário	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A fim de embasar parecer do Projeto de Lei 769/93, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a fim de que o mesmo, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito da matéria, em especial responda-nos quais os benefícios e/ou prejuízos que a pretendida alteração de redação poderá trazer ao município.

07/03/94

Vereadora Zulaê Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
e Metropolitana e Meio Ambiente

15/3/94

Vereador Miguel Colassuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº. 42	de proc.
Nº 769	de 1993
SÃO PAULO	

São Paulo, 24 de março de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300074 de 20-03-94, solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL nº 769/93 de autoria do Ver. José Eduardo Martins Cardoso.

Anexo: cópia xerográfica do PL e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido
em 25/3/94

Lucia [assinatura] ndg
SGM/ZAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

43

do processo nº.....

769

de 19.....

93-05, 4, 94

(a).....

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente,

05 / 04 / 94

ÂNGELA BORDIN ANDREON
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE m juntado 5 nesta data, 24/05 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 44/51

Em 24.05.94

(a) [assinatura]



Prefeitura do Município de

São Paulo, 27 de abril

de 1994

Folha n.º	44	do Proc.
N.º	769	de 1993
Funcionário		

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 149/94

Processo nº 59-000.855-94*84

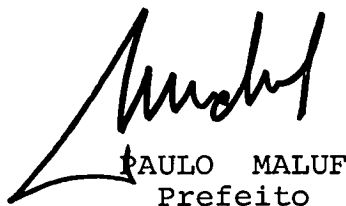
10 - OFICIO
10-0162/94-0

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 27/4/94
às 17:25 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/300074/94, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 769/93, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, que altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal nº 10.544/88, nos termos que dispõe.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexo: cópias xerográficas de fls. 12/13,14 e 15 do processo nº 59-000.855-94*84,

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Com. de Rel. Urbanc

28104177

9
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º 45 do Proc.
N.º 769 de 1957
O Funcionário

do processo nº 59-000.855-94*84

Folha de Informação nº: 12
em 13/4/94: 7

ROSÂNGELA CAMARGO DA S
Oficial de Administração Geral
PGM

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
769/93, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ
EDUARDO MARTINS CARDOZO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra. Dra. Procuradora Geral

Veio o presente à Assessoria Jurídico-Consultiva para manifestação a respeito de projeto de lei do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa alterar a redação do Capítulo II, da Lei nº 10.544.88, onde estão disciplinadas as licitações de obras e serviços municipais.

Especialmente, se pretende resposta aos quesitos de fls.08 da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente da Egrégia Câmara Municipal.

Cumpre-nos esclarecer, todavia, que através da Portaria nº 289, de 24 de agosto de 1993, foi constituído Grupo de Trabalho para análise de toda a legislação municipal existente sobre licitações e contratos face a lei federal nº 8.666/93.

Referido Grupo de Trabalho já apresentou o seu relatório, acompanhado de minuta de projeto de lei, os quais, foram publicados no Diário Oficial do Município de 08 de dezembro de 1993, págs.1 a 12, para, por determinação do Exmo.Sr.Prefeito, receber, no prazo de 60 (sessenta) dias, críticas e sugestões.

O extenso estudo desenvolvido desaguou em minuta de projeto de lei que modifica toda a legislação sobre licitações e contratos, trabalho sistemático que depois de atualizado pelas eventuais críticas ou sugestões, certamente, será enviado à Câmara Municipal.

Dessa forma, e respondendo ao quesito de fls.08, entendemos mais benéfico ao Município que a alteração pretendida se realize de forma global e não apenas em parte da matéria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	46	do Proc.
N.º	769	de 19 97
O Funcionário		

do processo nº 59-000.855-94*84

Folha de Informação nº: 13
em 12 / 4 / 94: 6

ROSÂNGELA CAMARGO DA SILVA
Oficial de Administração Geral
OPM

Em consequência, sugerimos se recomende à Edilidade que aguarde o projeto de lei dispondo sobre licitações e contratações em vias de encaminhamento, para exame em conjunto com a iniciativa referida neste procedimento.

Era o que nos cumpria dizer.

São Paulo, 12 de abril de 1994

José Carlos Peres de Souza
JOSÉ CARLOS PERES DE SOUZA
PROCURADOR
AJC/PGM

JCPB/SMH



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha no 47	do Proc.
Nº 769	de 1º 57
O Funcionário	

do processo nº 59-000.855-94*84

Folha de Informação nº: 14
em 13/04/94: φ.

ROSÂNGELA SILVA
Oficial de Registro Geral

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/93, DE
AUTORIA DO NOBRE VEREADOR JOSÉ EDUARDO MARTINS
CARDOZO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO

Submeto à apreciação de Vossa Excelência manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva a respeito de projeto de lei do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo a respeito da alteração, parcial da vigente lei de licitações municipal.

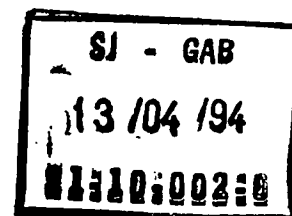
Esclareço o Procurador Oficiante que há Grupo de Trabalho atuando para apresentar minuta de projeto de lei alterando toda a sistemática vigente para licitações e contratos, estando sendo cuidada toda a questão de forma mais ampla e sistemática, com inegáveis benefícios à Municipalidade.

Dessa forma, endosso a sugestão no sentido de recomendar-se aguarde o encaminhamento do referido projeto de lei cuidando globalmente da matéria.

Vossa Excelência, contudo, melhor dirá a respeito.

São Paulo, 12 de abril de 1994

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
FGM





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 48	do Proc. 769
de 1993	
Funcionário	

Folha de informação nº 15

d. o processo nº 59-000.855-94*84

em 14 / 04 / 94

(a) *[Signature]*

MARIA DARCY CAMPOS DANTAS
Chefe da Seção II
S.J. G.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Informações sobre o Projeto de Lei
nº 769/93, de autoria do Vereador
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO.

SENHOR PREFEITO

Transmito a Vossa Excelência, a manifestação da PGM, que acolho, no sentido de se recomendar que se aguarde o encaminhamento à Câmara, de projeto de lei que alterará toda a legislação municipal sobre licitações e contratos, evitando-se assim, mudanças parciais sobre a matéria.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 15 de abril de 1994.

[Signature]
JOSÉ ALTINO MACHADO
Secretário dos Negócios Jurídicos

CPG/sc.

PREF. CAB
★ 104/94
11-10-001-0

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 390454
Saída : 200454



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	49	do proc.
n.º	569	de 13 93
o funcionário	<i>[Signature]</i>	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 04/05/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º 50	do proc.
n.º 769	de 1993
funcionário	

PARECER

0570/94

PARECER COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 769/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 769/93, de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, alterar a redação dos artigos constantes do Capítulo II, das Obras e Serviços, do Título I, das Obras, Serviços, Compras e Alienações, da Lei Municipal nº 10.544/88.

A alteração pretendida, objetiva das nova redação a todo o Capítulo II da referida lei municipal que trata da licitação das obras e serviços.

Como foi citado na Justificativa apresentada, visa-se com o projeto de lei dar-se cumprimento ao disposto no artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/93 que trata sobre Licitações e Contratos e que esse artigo (118) manda que os municípios tomem providências para adaptar suas normas referentes à questão das licitações e contratos às contidas na citada lei federal.

Foi realizada uma audiência pública em 24/02/94 na qual não houve manifestação de nenhum dos presentes.

Esta Comissão ao analisar a propositura entendeu por solicitar informações ao Executivo de modo a podermos obter mais subsídios sobre a questão.

O Executivo através do Ofício A.T.L. nº 149/94 do Gabinete do Prefeito enviou-nos as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município onde viemos a saber que o Executivo através da Portaria nº 289, de 24 de agosto de 1993, constituiu um Grupo de Trabalho para análise de toda a legislação municipal existente sobre licitações e contratos em relação com a citada lei federal.

Referido Grupo de Trabalho já apresentou um relatório acompanhado de minuta de projeto de lei, já publicados no Diário Oficial do Município de 08 de dezembro de 1993, págs 1 a 12.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc.
n.º 768 de 1993
funcionário

Pelo entendimento do Executivo a alteração pretendida deve ser realizada de forma global e não apenas em parte da matéria como seria o caso apresentado pela propositura sugeriu que se aguarde o envio do projeto de lei por parte do Executivo, sendo desse modo contrário à aprovação do apresentado pelo Nobre Vereador.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 11/05/94

Presidente

Relator

Contrário

Luiz Carlos

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 24, 05, 94

pagina 431, coluna 19

conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 25/05/94

LUIS FERNANDO DE ARAÚJO

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/5/94 as 16:00 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Devarim Ribeiro*
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

25/5/94

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data *copias para informação*, rubricada sob
documento

folha n.º _____ a) _____



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do proc
N.º 769 de 19 93
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL. 769/93...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09,06,194.


RELATOR. D.R.

DEFIRO, EM 09,06,194


VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntho desta data para o, rubricado sob

folha n.º / / 2)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 do proc
N.º 769 de 19 8
O funcionário [assinatura]

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

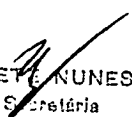
21 de 194.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/06/94


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

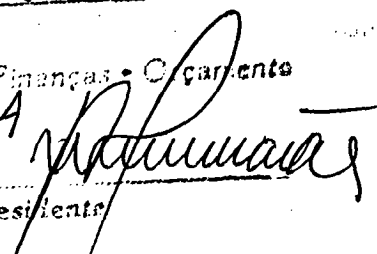
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/06/94 18:10 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Gilberto Kassab
para relatar.

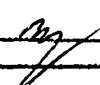
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22 06 94


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FUE, Juntado nesta data copiada para informação do documento, rubricado sob

folha nº 54, 35 / 09 / 08 / 94 a) 



Folha n.º 54 do proc
n.º PL 769 de 19 93
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 05/08/94


RELATOR

DEFERIDO


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0887/94

194 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 769/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardoso, visa alterar a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

Em resposta a quesitos formulados pela douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, respondeu o Executivo que está tratando da adequação da legislação municipal à federal pelos órgãos competentes, tendo sido já gerada minuta de projeto de lei, a ser oportunamente encaminhada, como projeto, a esta Casa.

Diante desse fato, entendendo ser melhor uma análise global da questão, contrário ao presente projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto de 1994.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and notes]
- 14/8/94 -
Contratado
José Francisco

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 14^o agosto / 1984

pagina 41 coluna 1^o

Conteúdo:

À A.T.M.

Em, 17/08/84

MARGARET ~~44~~ NUNES SILVA

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
06	2	Norma	196ªS.Extra	24.05.95	Presidente

Folha n.º <u>56</u> do proc. n.º <u>769</u> CONT. 1ª PARTE
ORADOR <u>769</u>
VEREADOR <u>769</u>

restrições da Bancada do PT. Passemos ao item seguinte. O Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

(item 10) - PL 727/93, do Vereador Wadieh Mutrán(PPR). Obriga as companhias de gás GLP a colocarem plaquetas nos botijões indicando a data de validade, data de engarrafamento e data da última revisão. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colagrosso-PPR) - Srs. ^{Vereadores,} ~~MEMBROS~~ a votos. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; -(pausa)- está aprovado. Passemos ao item seguinte; o Sr. Secretário procederá à leitura.

* * *

(item 11)-PL 769/93, do Vereador José Eduardo Martins Cardoso(PT). Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II das Obras e Serviços, do Título I, das Obras, Serviços, Compras e Alienações, da Lei Municipal 10.544, de 1988, nos termos que dispõe. Fase da discussão: 1ª. Aprova-

ção mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTINUAÇÃO
06	3	Norma	1968S.Extra	24.05.95	Presidente	

Folha n.º	57	do proc.
ORADOR	769	CONTINUAÇÃO

da Câmara,

* * *

O SR. PRESIDENTE(Miguel Colasuonno-PPR) - A votos, Os Srs.

Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão; regimentalmente, quem quiser se manifestar, que o faça agora; -(pausa)- está aprovado. Passemos ao item seguinte.

(item 12-An-r.07)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º 58 do proc. ORADOR 769 CONT. CAP. 12
2	3	ANA	198 Extra	30.5.95	

PL 769/93, do Vereador José Eduardo M. Cardozo (PT) Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II das Obras e Serviços, do Título I das Obras, Serviços, Compras e Alienações da Lei Municipal 10.544, de 1988, nos termos que dispõe. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto nominal favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há oradores inscritos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. Regimentalmente, os que forem contrário que se manifestem agora. (Pausa)

AO SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) (Pela ordem)
Sr. Presidente, quero registrar o voto de abstenção da Bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Passemos ao item seguinte.

Item 7-Rê.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 59 -

do processo nº..... 01-769 93 de 19..... (a).....

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 100a. Sessão Extraordinária de 30/5/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

31/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG.3

06/06/99

16:30

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

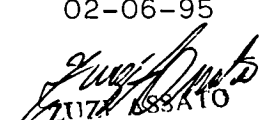
02-06-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

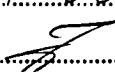
Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

02-06-95


ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº S 60/73

Em 28 06 95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 60 do proc.
No 769 de 1993
(1) Funcionário

São Paulo, 06 de junho de 1995.

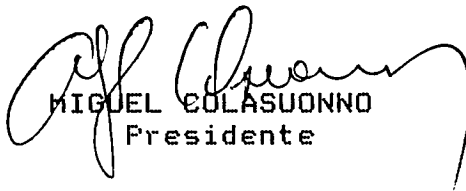
18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 01997/1995

PRAZO: 23/06/95

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 769/93 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - alterando a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

de Junho de 1995

DT. 2.10.95

S. G. M. - A. T. L. III
ENTRADA 07/06/95

delegado

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de maio de 1995, relativa ao Projeto de Lei nº 701/95 de autoria do vereador José Eduardo Portine Cardoso - situação a respeito das ações constantes do Capítulo III, "Das Juras e Serviços", do Título I, "Das Obrigações", constantes da Lei Municipal nº 044/95, nos termos da

Exatidão e os meus protestos de elevada e distinta consideração

MIGUEL COLASOMMO
Presidente

Em São Sebastião do Bonfim, 07 de Junho de 1995, às 14h30min.

Assinatura



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 61 do proc
No 769 de 1993
Funcionário 10

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. nºs 01/05 do Processo nº 001076993. (PROJETO DE LEI Nº 769/93). Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação: "Art. 5º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. § 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 62 do proc
No 762 de 1923
O funcionário

projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso. § 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica. § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. § 5º - É vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e



Câmara Municipal de São Paulo

Processo No 63
No 769 de 1993
O funcionário

especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório. § 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada. § 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Art. 6º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. § 1º - As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	64	do proc
No	762	de 19 53
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

perda da economia de escala. § 2º - É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes. § 3º - Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação. § 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados. Art. 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. § 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 65 do proc
No 267 de 19 83
O funcionário

como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal. § 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. § 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. Art. 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes: I - execução direta; II - execução indireta, nas seguintes modalidades: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa; d) empreitada integral. Art. 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. Art. 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 66 do proc
No 769 de 1993
O funcionário

funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas adequadas; VII - impacto ambiental." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário. Eu **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, **José Cristiano Souza Santos** Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 02 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Inácio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

67
767 de 19 93
O Inscricao

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 maio 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 68 do proc
No 769 de 1922
O funcionário

ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 6º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º - As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 69 do proc
No 762 de 19 93
O funcionário

economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º - É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes.

§ 3º - Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 70 do proc
No 762 de 19 23
O funcionário

vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) tarefa;
 - d) empreitada integral.

Art. 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas;
- VII - impacto ambiental."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 71 do proc
No 768 de 19 93
O funcionário P. F.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de junho
de 1995.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	22	do proc
No	769	de 1993
O funcionário	[assinatura]	

São Paulo, 06 de junho de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 199/95 de
06.06.95, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 769/93 de autoria do Ver. José Eduardo Martins Cardozo.

ANEXO: ../...

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

07 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

73

do processo nº

769 de 1993 28.06.95

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

28-06-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

de

de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

Folha nº 79
n.º _____ de 1995

Ofício A. J. L. n.º
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 JUN 1995

Vossa Excelência, Senhor Presidente
Assessoria Jurídica
Presidência

14

RECEBIDO O VETO
06 SET 1995
Presidente

RECEBIDO NA / T. M.
23/ 06 95
16:00

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0199/95 com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 30 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 769/93, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

A proposta normativa visa alterar a redação dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Capítulo II - "Das Obras e Serviços" - do Título I - "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe, em resumo, sobre licitações e contratos.

Não obstante as elevadas intenções de seu autor, que pretendeu adaptar a lei municipal às normas gerais contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, sou compelido a vetar integralmente a proposta aprovada por essa Casa de Leis, e o faço com base no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por contrariedade ao interesse público.

Alinho, desde logo, que após a apresentação do projeto pelo ilustre Vereador, veio à luz a Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que introduziu alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Referidas modificações alcançaram, inclusive, dispositivos nos quais o autor da mensagem se inspirara para redigir sua propositura. Desse modo, forçoso reconhecer-se que algumas das adequações por ele propostas já se acham superadas.

Nesse sentido merecem destaque as redações conferidas aos artigos 6º, 8º e 10, VI, da Lei Municipal, que reproduzem, respectivamente, os artigos 8º, 10 e 12, VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Tais dispositivos de índole federal já não portam a redação primitiva, posto que sofreram modificações na força da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994. Esses motivos são suficientes para demonstrar que o próprio texto ofertado contraria os objetivos colimados pelo seu autor.

Não fora esse, outro óbice, de igual magnitude, constrange-me a vetar o texto em exame.

EDIÇÃO DE ANAIS

27 JUN 1995

- DT. 10 -

Em que pese não se tratar de hipótese cuja iniciativa seja privativa do Prefeito, a presente alteração parcial da Lei de Licitações deste Município é inoportuna e inconveniente.

A redação proposta pelo nobre Edil acompanhou o roteiro do diploma federal, deixando de seguir o conteúdo próprio conferido a cada artigo da lei atingida pela alteração, ocasionando, desse modo, lacunas de todo indesejadas.

Na verdade, ao alterar, em profundidade, a redação de todo um Capítulo da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, o texto aprovado deixou sem disciplinamento vários temas de indiscutível importância.

Com efeito, a medida, ao dar nova redação ao artigo 9º, da Lei nº 10.544/88, não disciplinou o registro de preços, restando prejudicado, por via de consequência, o Decreto nº 29.347, de 23 de novembro de 1990, que o regulamentou.

Dessa forma, o registro de preços ficaria sem regramento na lei municipal, de vez que a nova redação dada ao artigo 9º dispõe sobre assunto diverso.

Por outro lado, o novo teor do artigo 8º culminou por revogar parcialmente a Lei nº 11.259, de 8 de outubro de 1992, que acrescentou o inciso VII ao citado artigo, e fixou como requisito a ser atendido pelo projeto de obras e serviços:

"VII - Plano para o cumprimento das normas de segurança, saúde, conforto e medicina do trabalho."

Acrescente-se, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10.544/88, disciplinador da prestação de serviços e fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares, foi alterado, e tendo a nova redação tratado de outro tema, ficou essa importante questão sem regulamento no âmbito municipal.

Por todas essas razões, destaco a importância de a revisão e a alteração da lei licitatória serem procedidas somente após concluídos os estudos que visam adaptar as regras municipais vigentes àquelas normas gerais contidas na lei federal e sua atualização.

Com esse intuito foi constituído pela Administração um Grupo de Trabalho a fim de analisar a legislação municipal existente sobre licitação, contratos e assuntos correlatos para, após analisadas as necessidades específicas deste Município e concluídos os estudos, efetuar a revisão do texto completo da norma legal e elaborar projeto de lei, a ser encaminhado a essa Egrégia Edilidade para apreciação.

Por certo a matéria é de grande complexidade e abrangência, não convindo ao interesse público que sua normatização se faça por leis



esparsas, que dificultam a sua consulta e compreensão.

Esse fato foi reconhecido por duas Comissões Permanentes dessa Egrégia Câmara, que emitiram pareceres contrários à aprovação da medida, ora vetada, por entenderem ser melhor uma análise global da questão, consoante se pode conferir no Parecer nº 570/94 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e no Parecer nº 887/94, da Comissão de Finanças e Orçamento, publicados no Diário Oficial deste Município, respectivamente, em 24 de maio de 1994 e 11 de agosto de 1994.

De igual modo, a contrariedade ao interesse público é reafirmada em razão de erro redacional, que decerto irá confundir a exata compreensão do artigo 1º da medida, de vez que ao relacionar os artigos cuja redação altera, dispõe, equivocadamente, que estão contidos no Capítulo I, do Título I, da Lei nº 10.544/88, quando o correto seria Capítulo II, do Título I.

Pelas razões expendidas, que evidenciam a conveniência de se proceder à alteração de forma global, em um único texto legal de redação harmônica e atualizada, veto integralmente o projeto aprovado, devolvendo a cópia autêntica de início referida, e submeto o assunto a nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/mag.



Câmara Municipal de

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fls. n.ºs 01/05 do Processo n.º 001076993. (PROJETO DE LEI Nº 769/93). Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação: "Art. 5º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. § 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	72	do proc.
de		19
<i>São Paulo</i>		

projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso. § 3º - é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica. § 4º - é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. § 5º - é vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	79	do proc.
n.º		de 19
<i>São Paulo</i>		

especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório. § 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada. § 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Art. 6º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. § 1º - As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	20	do proc.
n.º		de 19

perda da economia de escala. § 2º - é proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes. § 3º - Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação. § 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados. Art. 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. § 1º - é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	81	do proc.
n.º	19	

como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal. § 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. § 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. Art. 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes: I - execução direta; II - execução indireta, nas seguintes modalidades: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa; d) empreitada integral. Art. 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. Art. 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II -



Câmara Municipal de

Folha no	82	do proc.
n.º	19	
São Paulo		

funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas adequadas; VII - impacto ambiental." Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário. Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristina Souza Santos Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 02 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-83-.....

do processo nº.....01-769.....de 19.....93.....(a).....

Às Comissões de Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

29.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 84, 85, 86

Em 23, 08, 95

(a)

M



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO
PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 769/93

De autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso, o Projeto de Lei nº 769/93, encaminhado à sanção do Sr. Prefeito, foi vetado integralmente por este, alegando contrariedade ao interesse público.

O projeto altera os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços" da Lei Municipal nº 10.544/88, procurando adaptar as normas municipais referentes à questão das licitações e dos contratos, em especial às que dizem respeito a execução de obras e prestação de serviços, à Lei Federal nº 8.666/93, cumprindo o disposto no Art. 118 da mesma lei.

Os motivos que levaram o Executivo a vetar integralmente o projeto são vários:

O principal é que já foi criado um Grupo de Trabalho a fim de analisar a legislação municipal existente sobre licitação, contratos e assuntos correlatos e que concluídos os estudos efetuarão a revisão do texto completo da norma legal.

Este fato por si só já é justificativo do veto total, desde que é mais conveniente que se tenha apenas um texto legal com redação toda concatenada do que várias leis que se cruzem. A remissão a leis esparsas dificultam não só a consulta como a compreensão global destas normas de licitação.

Além disto, ocorre que após a apresentação do projeto de lei aprovado foi sancionada a Lei Federal nº 8.883/94, que modificou alguns itens abrangidos pela lei que foi vetada, o que invalida alguns aspectos da propositura.

O veto destaca ainda redações de vários artigos que sofreram modificações na Lei nº 8.883/94 e o não disciplinamento do registro de preços que deixa prejudicado o Decreto nº 29.347/90.

Consideramos, analisando os argumentos apresentados, que realmente é muito conveniente que todas as leis referentes ao assunto estejam contidas num só dispositivo legal, conforme



Câmara Municipal de

Folha n.º	85	GO. P.º
N.º	769	de 1993
Funcionário	S. Paulo	

já foi exposto no Parecer desta Comissão durante a tramitação normal do Processo.

Na audiência pública realizada pela nossa comissão, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre o projeto em questão, não houve qualquer manifestação sobre o assunto.

Assim, pela conveniência que se concentre num só documento todas as normas de licitação, contratos e matéria afins, pelo assunto da lei aprovada já estar dentro da revisão efetuada por Comissão do Executivo que, pela própria condição, tem condições de tratar do assunto, a nosso ver, de uma forma mais abrangente e harmônica, como também devido a algumas adaptações da lei aprovada à mais recente lei federal, somos pela manutenção integral do veto.

Quanto à Comissão de Administração Pública, vê-se ela compelida a aceitar as razões do veto total apontadas pelo Executivo em seu arrazoado de fls. 74/76, embora compreenda a saudável preocupação em estabelecer parâmetros e regras às licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços por parte por parte da Administração Pública do Município, que certamente norteou o nobre Autor na feitura do projeto. Com efeito, as falhas e lacunas ali apontadas, ao lado do erro redacional apontado em relação ao artigo 1º da propositura, evidenciam a necessidade de manter-se o veto proposto.

Ademais, em 8 de junho de 1994 - data posterior, portanto, à apresentação do projeto do n. Autor a esta Casa - , a Lei Federal nº 8.883 trouxe alterações relativas à matéria enfocada na propositura, tornando-a extemporânea e superada.

Tendo em vista o afirmado pelo Sr. Chefe do Executivo, às fls. 75 do Of. ATL 140/95, acerca da constituição de um Grupo de Trabalho, por parte da Administração, "a fim de analisar a legislação municipal existente sobre licitação, contratos e assuntos correlatos", esta Comissão de Administração Pública considera oportuno que se concluam os trabalhos do referido Grupo e que o Executivo apresente, então, o seu projeto, ocasião em que esta Casa, e o nobre Autor em particular, poderão oferecer a sua inestimável e necessária contribuição à matéria em apreço.

Assim, pela manutenção do veto total é o nosso parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento, reiterando parecer exarado a fls. do processo, considera que a matéria deve ser tratada de forma global. Como o Poder Executivo vem analisando a adequação da legislação municipal às alterações das normas federais para, oportunamente, encaminhar projeto

A. A. T. M.

Em, 29/08/95

M

p/ **LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO**
Chefe de Seção Técnica I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 87 -

do processo nº.....01-0769 de 19.....93.....(n).....

[Signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 317 a. Sessão Ordinária de 6/9/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

08/09/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 / 09 / 95

18:30

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição do veto total.

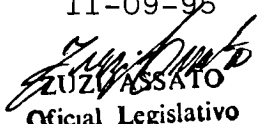
11-09-95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-09-95


ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *s* 88/90

Em 08/12/95

(a)..... 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	88	do proc
No	769	de 1993
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0497/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 769/93 de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso - que altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xerox da cópia autêntica (fls. 77/82 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	89	do proc.
No	769	de 1993
Em 12 de setembro de 1995		

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

Recebi Ofício Leg.3 nº 497/95, de 12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 769/93, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardoso.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em:
13-9-95

Eliene C. Pinha
Oficial do Gabinete
SEM/AT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

90

do processo nº

769 de 1993 08.12.95

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica da lei promulgada. Preparar carta de lei.

08-12-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08-12-95

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

SEGUIE *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* n° *s* *91/104*

Em *04.01.96*

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 91 do proc
No 769 de 19 93
O funcionário

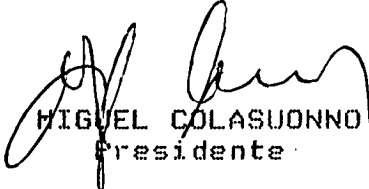
São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0976/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.950 de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de

Folha No 91 do proc.
No 769 de 1993
O funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0976/1995

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.950 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 769/93). (VEREADOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO). Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação: "Art. 5º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. § 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 93 do proc
No 762 de 1923
O Funcionário [assinatura]

licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica. § 4º - é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. § 5º - é vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização



Câmara Municipal de

Folha No 94 do proc
No 767 de 19 93
O Funcionário *São Paulo*

monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório. § 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada. § 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Art. 6º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução. § 1º - As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. § 2º - É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes. § 3º - Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação. § 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 95 do proc.
No 769 de 19 93
O funcionário [assinatura]

custo final da obra ou serviço projetados. Art. 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. § 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal. § 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração. § 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 96 do proc
No 769 da 1993
O funcionário

Art. 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes: I - execução direta; II - execução indireta, nas seguintes modalidades: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) tarefa; d) empreitada integral.

Art. 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. Art. 10 -

Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção de normas técnicas adequadas; VII - impacto ambiental." Art. 2º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em de de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu

Tini. Eu *KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, *José Cristina Souza Santos* Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 1995. Chefe da



Câmara Municipal de

Folha No 97 do proc
No 762 de 1993
O funcionário

São Paulo

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos
Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Chefe de Seção Técnica III LEILA XAVIER MACHADO
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 98 do proc.
No 769 de 19 23
O funcionário

LEI Nº 11.950 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995

(Projeto de Lei nº 769/93)

(Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Altera a redação dos artigos constantes do Capítulo II, "Das Obras e Serviços", do Título I, "Das Obras, Serviços, Compras e Alienações", da Lei Municipal 10.544/88, nos termos que dispõe.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Título I, Capítulo I, "Das Obras e Serviços", da lei em epígrafe, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	99	do proc
No	269	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à execução do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º - é vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º - é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - é vedada a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data

[assinatura] *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 100 do proc
No 762 de 1993
O Funcionário

final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 6º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º - As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º - É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades competentes.

§ 3º - Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 7º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou de serviço e fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 101 do proc
No 767 de 1993
O Funcionário

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

§ 1º - é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 8º - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) tarefa;
 - d) empreitada integral.

Art. 9º - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 10 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 102 do proc
No 269 de 1993
O funcionário

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção de normas técnicas adequadas;

VII - impacto ambiental."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 09 / 12 / 1995

pagina 52 coluna 1ª/2ª

Conferido: PZ.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Processo Nº	103 do proc
Nº	767 de 1993
São Paulo, 12 de dezembro de 1995	

São Paulo, 12 de dezembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 976/95, de 12/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.950, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

12/12/95

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGMIATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

104

do processo nº

769 de 1993 04.01.96

(a)

ZULASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento
ao arquivo.

04-01-96


ANGELA BORDIN ANDRONY
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

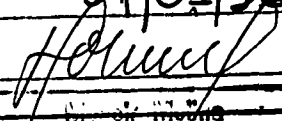
31/01/96


LUIZ ARRAIS DE GARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 104 fls.

Arquivo em 31/01/96

O Func.º 

Auxiliar do Secretário I

